ACÓRDÃO - AC00 - 959/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2827/2021
PROTOCOLO	: 2094960
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: NELSON DALPONTE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO CORRETAMENTE DEMONSTRADOS – CONTAS REGULARES.

Conforme previsão do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão** do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson Dalponte**, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Nelson Dalponte*, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 26/03/2021.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Divisão Fiscalização, por meio Análise n. 2546/2021 (f. 196-212), após analisar os documentos que instruem os autos, concluiu pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista ausência de remessa do cadastro do responsável e que o Parecer do Controle Interno apresentado se trata de modelo padrão, sem a análise dos recebimentos e dispêndios nos termos da Lei 11.494/2007. Nesse sentido, manifestou-se a Auditoria, nos termos do Parecer n. 5765/2022 (f. 213-234), bem como o Ministério Público de Contas, consoante Parecer n. 10452/2022 (f. 235-238).

Com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do ex-Secretário Municipal de Educação e Ordenador de Despesas, *Sr. Nelson Dalponte*, e do Prefeito Municipal, *Edison Cassuci Ferreira,* para conhecimento, consoante Despacho n. 25142/2022 (f. 239).

Atendidas as intimações, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às f. 247-320.

1.2 – Da análise técnica

A equipe técnica, por meio da Análise n. 5703/2023 (f. 321-323), ao apreciar as impropriedades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, concluiu que foram sanadas, uma vez que o gestor juntou o documento ausente, qual seja, o Cadastro de Responsáveis. Além disso, informou que houve o acompanhamento periódico de assuntos relevantes das Contas do FUNDEB, por meio de relatórios periódicos emitidos sobre a gestão, os quais foram juntados nestes autos para fins probatórios, sanando a impropriedade quanto ao parecer do controle interno. Assim, concluiu pela regularidade das contas.

1.3 Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas opinou para que a prestação de contas seja julgada como contas regulares, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas Anuais de Gestão Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o *Sr. Nelson Dalponte*, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas tempestivamente, bem como, ainda que após o contraditório e a ampla defesa, remetidos integralmente, em observância à Resolução TCE/MS n. 49/2016 e Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A equipe técnica, em sua respectiva análise, concluiu que a prestação de contas seja julgada regular, com fundamento no 59, I, da Lei Orgânica.

Além disso, o Ministério Público de Contas também se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

Nesse contexto, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pelas análises técnicas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica, exercício de 2020, sob a responsabilidade do *Sr. Nelson Dalponte*, Secretário Municipal de Educação à época e Ordenador de Despesas, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MFGM